



# Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 108/2024 - SILENE SILVANA CARVALINI - Denomina Benedito Proença o logradouro do Loteamento Jardim Residencial Dona Maria Cândida, que especifica.

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	12/08/2024
Unidade de Origem	Departamento Jurídico
Unidade de Destino	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino	José Arnaldo Carotti
Status	Para Providências

## TEXTO DA AÇÃO

Segue parecer anexo para providências de praxe.

Indaiatuba, 12 de agosto de 2024.

**Arthur Alvim dos Reis Saraiva**  
Procurador





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 65/2024  
PROJETO DE LEI Nº 108/2024

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente,

O Projeto de Lei denomina Rua Benedito Proença a atual Rua 12 do Loteamento Jardim Residencial Dona Maria Cândida.

No presente caso não se vislumbra vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (*in casu*: Sr. *Benedito Proença*), de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba.

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Vale notar que a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Secretaria Municipal de Cultura foi aprovada através da expedição do Ato Deliberativo nº 39/2024, constante às fls. 04.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 12 de agosto de 2024.

---

**Arthur Saraiva**

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

